



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2005

Altera o art. 100 da CF para instituir limite máximo de comprometimento da receita da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, no montante equivalente a até dois por cento da receita corrente líquida, nos termos de lei complementar, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR.)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há décadas os precatórios judiciais representam um ônus excessivo aos erários estaduais e municipais.

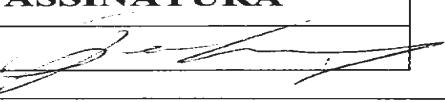
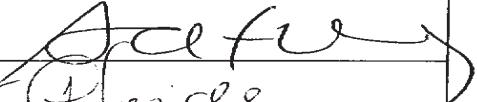
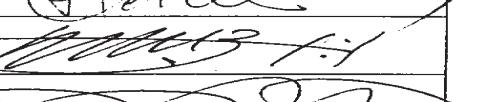
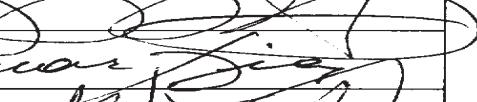
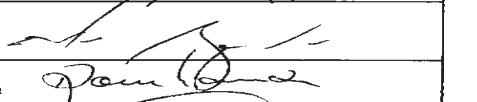
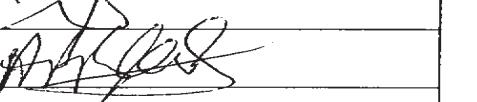
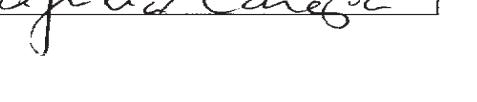
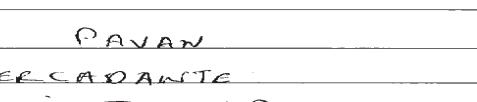
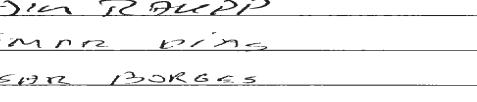
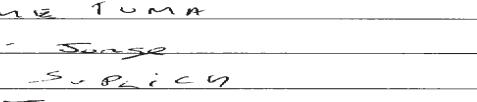
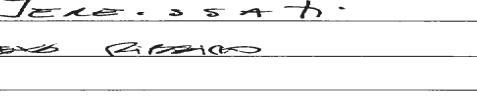
Dívidas judiciais, às quais se aplicam juros extorsivos e correções monetárias superiores à inflação, acabam por transferir parte significativa dos recursos dos contribuintes aos credores do setor público.

O constituinte de 1988, atento a esse problema, permitiu o parcelamento, por oito anos, dos precatórios então pendentes de pagamento. Essa foi uma solução apenas provisória, pois novo estoque de dívidas judiciais voltou a pesar sobre os erários, o que levou à promulgação da Emenda à Constituição nº 30, de 2000, que permitiu novo parcelamento, agora por dez anos.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento tem por objetivo evitar a necessidade de novos parcelamentos e, ao mesmo tempo, adequar o fluxo de pagamento dos precatórios à real capacidade financeira dos entes públicos. Daí porque proponho que o montante despendido anualmente com o pagamento de precatórios judiciais não poderá ultrapassar 2% da receita corrente líquida. Vale lembrar que o conceito de receita corrente líquida já está estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas são as razões por que entendemos que a aprovação da presente proposição é do interesse de todas os entes da Federação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005, – Senador **Jose Maranhão**.

NOME	ASSINATURA
Eduardo Sison	
Saturnino	
Fátima Freide	
Wislângel da Luz	
Augusto Botelho	
OSMAR DIAS	
JUIZ ORÁTIO	
FELIX RIBEIRO	
EDUARDO ACEREDO	
J. Bernhauer	
HEMÍCIO	
EDISON LIMA	
Alu. Lira	
Alu. Lira	
DEMÓSTENES TORRES	
Ideli	
ANA JULIA CAREPA	

PAVAN
MERCADANTE
VALERIA RAUPE
OSMAR DIAS
CESAR BORGES
RODRIGO TUMA
JOSE SOAREZ
S. SPICHA
T. JERONIMATI
FELIX RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos concretantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas a repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 1º-A É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1999)*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

LEI COMPLEMENTAR N° 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 04 - 2005